



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.916 - RJ (2013/0112071-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE SEIXOS ROLADOS E AREIA DE LEITO DE RIO. RESOLUÇÃO N. 22/2010 DO CONEMA E DECRETO ESTADUAL N. 41.286/2008. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 227/1967 E 6º, INCISOS I E V, § 1º, DA LEI N. 6938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

- 1. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.**
- 2. Os artigos 1º do Decreto-Lei 227/1967 e 6º, incisos I e V, § 1º, da Lei n. 6938/1981 não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.916 - RJ (2013/0112071-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Extratora de Areia Campo Verde Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE SEIXOS ROLADOS E AREIA DE LEITO DE RIO. RESOLUÇÃO N. 22/2010 DO CONEMA E DECRETO ESTADUAL N. 41.286/2008. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 227/1967 E 6º, INCISOS I E V, § 1º, DA LEI N. 6938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 280 ao caso vertente, ao argumento de ofensa aos artigos 1º do Decreto-Lei 227/1967 e 6º, incisos I e V, § 1º, da Lei n. 6938/1981, devido à validação da Resolução n. 22/2010 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA pelo acórdão recorrido, além do prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Parecer do MPF, às fls. 674/676, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.916 - RJ (2013/0112071-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE SEIXOS ROLADOS E AREIA DE LEITO DE RIO. RESOLUÇÃO N. 22/2010 DO CONEMA E DECRETO ESTADUAL N. 41.286/2008. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ARTIGOS 1º DO DECRETO-LEI 227/1967 E 6º, INCISOS I E V, § 1º, DA LEI N. 6938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do STF.
2. Os artigos 1º do Decreto-Lei 227/1967 e 6º, incisos I e V, § 1º, da Lei n. 6938/1981 não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 658/659):

Trata-se de agravo interposto por Extratora de Areia Campo Verde Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial sobre os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento; (ii) aplicação do entendimento da Súmula n. 7 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRJ, assim ementado (e-STJ fls. 539):

Apelação Cível. Direito Administrativo. Empresa Mineradora. Licença para extração de seixos rolados e areia de leito de rio. Cumprimento da Resolução nº 22/2010 do CONEMA. Necessidade de separação dos seixos rolados e cascalho da areia após a extração. Legalidade da norma. Aplicação dos artigos 24, VI e 23, VI da Constituição Federal que autorizam aos Estados regulamentarem as medidas protetivas ao meio ambiente. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Unânime.

No apelo especial, aduz ofensa aos seguintes artigos: (i) art. 1º do Decreto-Lei 227/1967 - Código de Mineração, ao argumento de impossibilidade de o Estado legislar sobre a lavra e extração de minerais, nem sobre a distribuição e comercialização de recursos minerais, conforme pretendeu os artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA n. 22/2010, sob pena de usurpação de atribuição privativa da União; (ii) art. 6º, incisos I e V, § 1º, da Lei n. 6938/1981, por considerar que a Resolução n. 22/2010 do CONEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraria norma geral editada pelo CONAMA (Resoluções n. 10/90, art. 1º e 369/06, art. 2º, II, alínea "d").

Contrarrazões às fls. 578/584.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 647/648.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar, porquanto verifica-se que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, qual seja, o Decreto Estadual n. 41.286/2008 e a Resolução n. 22/2010, editada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA (e-STJ fls. 540/541), o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

Ademais, verifica-se que os artigos 1º do Decreto-Lei 227/1967 e 6º, incisos I e V, § 1º, da Lei n. 6938/1981 não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na Corte de origem. Desse modo, ressent-se o recurso do indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula n. 282 do STF, que assim dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112071-0

AgRg no
AREsp 328.916 / RJ

Números Origem: 00037893820108190006 201324551369 37893820108190006 5082920104283

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA
ADVOGADO : VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.